



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 11/92:

Introduz no texto da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, as correcções que constam do documento em anexo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 11/92
de 5 de Outubro

Considerando que se verifica haver imprecisões no texto de alguns preceitos da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, originadas por falhas gráficas, as quais têm provocado dúvidas, cumpre introduzir as correcções devidas, de modo a eliminar as deficiências detectadas.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 133 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. Introduzir no texto da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, as correcções que constam do documento em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Correcções a introduzir na Lei n.º 15/91,
de 3 de Agosto

1 — Artigo 2

- c) entes públicos: as empresas públicas e estatais, os institutos públicos, as sociedades comerciais cujo capital pertença exclusivamente ao Estado e ou a outras pessoas colectivas de direito público.

2 — Artigo 3

- a) a permanência como tal de empresas públicas e estatais que se situem em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico;
- b) a transformação por decreto do Conselho de Ministros, de empresas públicas e estatais em sociedades anónimas;
- c) a alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, não abrangidas pelas alíneas anteriores.

3 — Artigo 5

1. A situação prevista na alínea b) do artigo 3 da presente lei, consubstancia-se na transformação por decreto de determinadas empresas públicas e estatais em sociedades anónimas de capital público ou de capital misto, dotando-as da configuração mais adequada à aplicação das modalidades e procedimentos de reestruturação previstos na presente lei e, como medida preliminar, visando facilitar tais acções posteriores de reestruturação:

- a)
- b)

A transformação de qualquer empresa pública ou estatal em sociedade anónima será sempre precedida da respectiva avaliação nos termos do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, com vista à determinação do seu capital social.

- 3.
- a)

- b) a excepção, quando for o caso, relativamente àqueles direitos e obrigações que devam ser expressamente retirados em consequência de incompatibilidades resultantes da transformação, designadamente, quanto a eventuais privilégios de natureza fiscal, aduaneira ou cambial de que seja beneficiária a empresa a transformar;
- c) a transferência da totalidade do património a integrar na nova empresa e por força da transformação operada, precisando explicitamente que tal transferência não poderá prejudicar os direitos dos credores da empresa estatal, independentemente de quem venha a assumir as obrigações correspondentes.
- 4 — Artigo 7
- e) no funcionamento de uma contabilidade empresarial rigorosa e apresentação de contas e relatórios de exercícios anuais e realização de auditorias periódicas e independentemente das contas e resultados destas empresas;
- 5 — Artigo 8
1. e) alienação ou venda de participações a gestores, técnicos e trabalhadores.
5. A celebração de contratos de gestão, de cessão de exploração e de arrendamento de empresas do Estado ou por este participadas, não implica a transferência de propriedade dessas empresas, estabelecimentos e participações do Estado.
- 6 — Artigo 9
- e) a análise do imobilizado;
7. — Artigo 11
- A elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação por alienação ou privatização e o envio do processo para efeitos de autorização de alienação ou privatização, observará o estabelecido no artigo 3 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e no artigo 2 do Regulamento de Alienação aprovado pelo mesmo diploma.
- 8 — Artigo 15
- A alienação do património, incluindo a venda de acções, por negociação particular ou por concurso restrito conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8, implicará sempre um processo de pré-qualificação que será especificado na fase de elaboração do diagnóstico previsto no artigo 9 e devidamente publicitado.
- 9 — Artigo 18
3. Mesmo nos casos em que as entidades estrangeiras venham a deter uma participação maioritária nos termos da presente lei, haverá sempre um valor mínimo de participação a titular por pessoas singulares ou colectivas nacionais incluindo empresas e outras entidades nacionais públicas ou privadas. O Conselho de Ministros fixará por decreto a percentagem mínima a reservar a participações nacionais, quer tratando-se de constituição de novas empresas quer de entrada de novos capitais em empresas existentes.